



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001437-60.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado JOSÉ ANTONIO VILLA REAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1001437-60.2022.8.26.0108

Apelante: Município de Cajamar

Apelado: José Antônio Villa Real

Comarca: Cajamar

Voto 59.302

Apelação. Embargos a execução fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2013. Prescrição. Configuração. Demanda proposta em junho de 2018, quando decorrido mais de um lustro desde o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do aludido crédito. Inteligência do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Inaplicabilidade do Código Civil. Precedentes deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta promovida pelo município de Cajamar em face de José Antônio Villa Real com vistas a cobrança de multa administrativa do exercício de 2013.

Reconhecida, de ofício, prescrição, extinguiu-se o feito com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Daí tempestivo apelo do município: sustenta não configurada a mencionada causa de extinção do crédito tributário e requer prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não merece provido.

Com efeito.

A cobrança refere-se a dívida de natureza não tributária (multa administrativa). Daí que não se pode aplicar o estatuído no artigo

174 do Código Tributário Nacional, pois tal dispositivo regula a prescrição de crédito tributário.

Igualmente não é caso de aplicação do Código Civil, visto como esse diploma, como se deduz de seu artigo 1º, cuida de direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, às empresas, aos bens e às suas relações. Já a multa administrativa, como evidente, decorre de vínculo de Direito Público, cujos sujeitos são o Estado, de um lado, e o particular, de outro.

Razoável se afigura, diante do busílis, lançar mão do Decreto 20.910/32. Este trata da prescrição das ações pessoais de particulares contra o Estado e suas disposições devem ser aplicadas, por isonomia, a ações do Estado contra particulares, quando versem, como na hipótese “sub examine”, créditos não tributários.

O artigo 1º do decreto mencionado no anterior parágrafo reza:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO – CÓDIGO CIVIL E/OU DECRETO 20.910/32. 1. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. 2. Prescrição que não está disciplinada no CTN nem no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial improvido” (recurso especial 280.229/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assentada a aplicabilidade do Decreto 20.910/32, verifica-se que transcorreu mais de lustro entre o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento da multa, em 22 de abril de 2013, e o ajuizamento da

execução, em 28 de junho de 2018. Patente, pois, a prescrição, nos termos do artigo 1º do aludido decreto, combinado com o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (dispositivos aplicáveis porque não tributária a dívida).

A solução ora preconizada é a que mais se coaduna com o princípio da isonomia, porquanto, diante de situações idênticas, dispensa igual tratamento ao Estado e ao contribuinte. Afinal, “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio” (Onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal).

Em suma: diante do quadro aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo. Outrossim, com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Geraldo Xavier
Relator